

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2025**

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Materiais Médico-Hospitalares, para uso das Unidades de Atenção Primária a Saúde e do Hospital Municipal de Bebedouro.

**EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Vem à deliberação superior, devidamente informados, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foram declaradas vencedoras as empresas: **PERÓLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, no item 37; SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no item 49 e DUCATTI & DUCATTI COMERCIAL LTDA, no item 151**, no objeto da presente licitação, manifestou-se o representante presente da empresa: **MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** em sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, nos itens: **37, 49 e 151**, junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso** nos **itens 37,49 e 151** as empresas licitantes: **PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES e DUCATTI & DUCATTI COMERCIAL LTDA**, devidamente anexado junto a “plataforma BBMNET”.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital Rerratificado nº 103/2025** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 91/2025**, nas razões de recursos apresentadas pelas empresas recorrentes e na contrarrazão de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na **resposta da diligência** efetuada junto a **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

**PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA DE SAÚDE**

**DATA: 23 de abril de 2026 REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 91/2025 – Edital nº 103/2025 OBJETO: Análise Técnica do Item 37 – Creme Barreira Protetora da Pele INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Bebedouro/SP**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca da conformidade do produto ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar para o Item 37 (Creme Barreira). A empresa recorrente (MS Distribuidora) alega que o produto aceito é um cosmético de Grau 1, enquanto a necessidade da rede pública de saúde exige um Produto para Saúde (Correlato/Dispositivo Médico), capaz de atuar em pele lesionada e oferecer barreira mecânica efetiva.

**2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**

2.1. Da Diferença de Natureza Sanitária (RDC 751/2022 vs. RDC 752/2022) O produto ofertado pela vencedora possui registro na ANVISA como Cosmético de Grau 1 (Processo nº 25351.488050/2023-74). De acordo com a legislação sanitária brasileira, cosméticos de Grau 1 possuem propriedades elementares e não precisam de comprovação de eficácia para fins terapêuticos ou tratamento de patologias.

Por outro lado, o objeto licitado — Creme Barreira para uso em rede de saúde — enquadra-se tecnicamente como um Produto

para Saúde (Correlato). Estes produtos são destinados à prevenção e auxílio no tratamento de condições clínicas, como a Dermatite Associada à Incontinência (DAI) e a proteção da pele perilesional (ao redor de feridas).

2.2. Da Restrição de Uso em Pele Lesionada A análise da rotulagem do produto ProLink (conforme fotos anexadas ao processo) revela a seguinte advertência obrigatória para cosméticos: "Não aplicar sobre a pele irritada ou lesada".

Esta restrição é o ponto central da incompatibilidade técnica, pois:

- Os pacientes atendidos pela rede municipal de saúde que necessitam de creme barreira, em sua maioria, já apresentam a barreira cutânea fragilizada, irritada ou com lesões instaladas.

- A aplicação de um produto que veda o uso em pele lesada em um paciente com dermatite pode agravar o quadro clínico, gerando riscos à integridade física do usuário e responsabilidade administrativa para o município.

2.3. Da Finalidade de Barreira Mecânica Enquanto o cosmético foca na hidratação e higiene, o Produto para Saúde é testado para oferecer uma barreira física durável contra efluentes (urina e fezes) e fluidos de feridas. A ausência de registro como produto médico indica que o fabricante não submeteu o produto aos testes clínicos de resistência e proteção exigidos pela RDC 751/2022 da ANVISA para dispositivos médicos.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria de Saúde emite parecer pela PROCEDÊNCIA do argumento técnico da recorrente.

Conclui-se que o produto ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar não atende aos requisitos técnicos implícitos à finalidade assistencial da rede de saúde, uma vez que:

1. Possui natureza jurídica de Cosmético, sendo inapto para tratamentos de saúde específicos.

### **REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2025 PROCESSO: Nº 153/2025 OBJETO:**

**Aquisição de Materiais Médico-Hospitalares (Itens 49 e 151) RECORRENTE: MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA. RECORRIDAS: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e DUCATTI & DUCATTI COMERCIAL LTDA ME.**

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MS Distribuidora contra a classificação das empresas Soma/SP (item 49) e Ducatti & Ducatti (itens 49 e 151) no certame em epígrafe. A recorrente alega que os produtos ofertados pelas recorridas — Wound Care G (Polar Fix) e Ally Gel (Casex) — não atenderiam integralmente às exigências do edital por serem "hidrogéis comuns" e não possuírem a funcionalidade terapêutica ou a composição de alginato de cálcio e sódio exigida.

As recorridas apresentaram contrarrazões sustentando que seus produtos atendem fielmente à descrição editalícia e possuem a devida regularidade sanitária.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto licitado nos itens 49 (cota ampla) e 151 (cota reservada) é definido pelo edital como: "CURATIVO HIDRATANTE C/ALGI.DE CALCIO E SODIO 85GRS".

1. Da Conformidade do Produto da Empresa Soma/SP (Item 49) A recorrente alega que o produto Wound Care G seria um hidrogel simples sem controle de exsudato. No entanto, a documentação técnica apresentada pela Soma/SP comprova que a composição do produto é um gel amorfo composto por carboximetilcelulose sódica, alginato de cálcio e sódio e propilenoglicol. Além disso, a indicação de uso da ficha técnica do fabricante especifica o tratamento de feridas com exsudato e a manutenção do ambiente úmido, atendendo à finalidade clínica requerida.

2. Da Conformidade do Produto da Empresa Ducatti & Ducatti (Itens 49 e 151) A recorrente questiona a eficácia do Ally Gel (Casex). Contudo, a Ducatti & Ducatti demonstrou que o produto ofertado é um "Hidrogel Amorfo com Alginato", contendo especificamente alginato de cálcio e sódio, cumprindo a gramatura de 85g exigida. A

empresa também comprovou a regularidade junto à ANVISA (Registro: 10222320008), enquadrado como dispositivo de Classe III (Alto Risco), com vigência até 2027.

3. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Como bem destacado em sede de contrarrazões, o julgamento das propostas deve ser objetivo e pautado nas exigências taxativas do edital. O edital requer a presença de alginato de cálcio e sódio e a

gramatura específica. Exigir características ou mecanismos de ação que não foram expressamente consignados no Termo de Referência configuraria uma interpretação extensiva prejudicial à competitividade e à isonomia.

Constata-se que ambas as recorridas apresentaram propostas tecnicamente adequadas ao descritivo do edital, comprovando a presença dos componentes químicos exigidos e a regularidade sanitária de seus produtos.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que as empresas recorridas Soma/SP e Ducatti & Ducatti comprovaram que seus produtos possuem todas as características exigidas no edital rerratificado do Pregão Eletrônico nº 91/2025, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa MS Distribuidora Hospitalar Ltda. Fica mantida a decisão que classificou as referidas empresas como vencedoras de seus respectivos itens, por terem apresentado as propostas mais vantajosas em estrita observância às normas do certame.

Neste sentido, convenço-me de que o Pregoeiro não acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro não deve ser validada. Posto que, o departamento competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do caso, que a empresa vencedora do **item 37**, não atendeu às exigências do Edital da presente licitação, a empresa **PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, pelo não atendimento ao exigido no edital, devendo assim, o pregoeiro desclassificar a empresa licitante nos termos da decisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto a Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **provimento** do mesmo, no **item 37**, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, declarando vencedoras no presente certame licitatório a empresa: **DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

Por outro lado, com relação à manifestação de intenção de recurso apresentada pela empresa **MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, nos **itens 49 e 151**, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto a Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, pelo conhecimento dos **recursos administrativos** interpostos, e pelo **não provimento** dos mesmos, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo a r. decisão, que outrora a vista da habilitação declarou vencedoras no presente certame licitatório as empresas: **SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES no item 49 e DUCATTI & DUCATTI COMERCIAL LTDA no item 151**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET ([www.novobmnet.com.br](http://www.novobmnet.com.br)) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 24 de abril de 2026.

**LUCAS GIBIN SEREN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**